

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 2019

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 008/2019

Exmº. Sr.

ALEXON SOARES CIPRIANO

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI parcialmente** o Projeto de Lei Substitutivo nº 008/2019 (Nosso número PL 061/2019), de autoria deste Executivo Municipal.

- Veto ao artigo 2º do Projeto de Lei Substitutivo nº 008/2019, na modificação feita ao artigo 85, § 10 da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 - CTM.

"Art. 85 (...)

(...)

§ 10. A base de cálculo do Imposto Sobre de Qualquer Natureza (ISSQN) dos serviços prestados pelas operadoras dos planos de saúde e planos odontológicos organizadas sob a forma de cooperativas de trabalho será apurada da seguinte forma:

I. Receitas auferidas pelos contribuintes, referente a totalidade de mensalidades cobradas dos planos de saúde médico hospitalar ou odontológico e outros serviços relacionados a atividade de saúde, inclusive aquelas decorrentes de coparticipação.

II. Dedução dos custos com operação dos planos e outros serviços relacionados à atividade de saúde, inclusive atos cooperativos, serviços de terceiros e o intercâmbio entre cooperativas.

III. É vedada a dedução de despesas de serviços de terceiros não relacionados à atividade-fim da cooperativa.

IV. É vedada a dedução em duplicidade ou cumulativa de valores.

V. Por atos cooperativos entende-se aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, desde que não compreenda operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Justificativa:

O texto do § 10 do artigo 85 apresentado a essa Colenda Câmara tem a finalidade de adequação da apuração da base de cálculo do ISS dos serviços de operadoras de planos de saúde, de forma objetiva, tanto na descrição das receitas, quando na identificação das despesas dedutíveis, além de corresponder à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF.

A subjetividade da redação “dedução dos custos com operação dos planos e outros serviços relacionados à atividade de saúde”, proposta na emenda aditiva ao artigo 2º, pode gerar interpretação equivocada, de forma a possibilitar deduções com custos inapropriados.

A objetividade no texto proposto originalmente se dá pelo apontamento das despesas que poderão ser deduzidas, inclusive os subitens de serviço prestados por terceiros dedutíveis, de forma que não se permita dedução com custos arcados com recursos próprios.

Louvável o cuidado dessa Egrégia Casa com propostas que refletem na arrecadação do município. No entanto, nesse mesmo sentido foi proposta a inclusão do § 10 ao artigo 85.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal